

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Joice Caroline Lima Moraes

LEI MARIA DA PENHA – REFLEXÕES.

**Taubaté–SP
2019**

Joice Caroline Lima Moraes

LEI MARIA DA PENHA – REFLEXÕES.

Trabalho de graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Ivan de Moura Notarangeli

**Taubaté-SP
2019**

Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU

A553L Moraes, Joice Caroline Lima
Lei Maria da Penha : reflexões / Joice Caroline Lima
Moraes -- 2019. 59 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté,
Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Ivan de Moura Notarangeli,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 2.
Medida protetiva de urgência. 3. Vítimas de violência
familiar. 4. Violência contra as mulheres. I. Universidade de
Taubaté. II. Título.

CDU 342.6.055.2(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

JOICE CAROLINE LIMA MORAES

LEI MARIA DA PENHA – REFLEXÕES.

Trabalho de graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Ivan de Moura Notarangeli.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Ivan de Moura Notarangeli, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente devo agradecer a Deus por ter me dado esta vida, para que de certa forma eu venha fazer a diferença e estar seguindo o seu caminho com fé. Quero agradecer a toda minha família que sempre me apoiou e acreditou na minha capacidade de vir para outra cidade e batalhar, reconhecer e valorizar todo esforço que fizeram para que eu pudesse chegar até aqui. Em especial, aos meus pais, que sempre fizeram do possível ao impossível, que muitas vezes tiravam do deles para que pudesse me fortalecer. Sou imensamente grata ao meu pai, que trabalhou tanto para que nunca me faltasse e retribuir com todo amor. Sou imensamente grata a minha mãe, que como uma mulher forte trabalhou tanto para que nunca me faltasse nada, sendo minha psicóloga todo esse tempo. Agradecer pela vida dos meus avós, que sempre fazem tudo por todos, mas que tiveram uma participação imensurável para que eu permanecesse aqui, de pé. Em especial, para a pessoa que está ao meu lado todos os dias, que faz com que eu não desista e me mantenha firme, que me incentivou a continuar de todas as formas, minha pessoa. Quero agradecer aos meus colegas de estrada, onde todos de certa forma se ajudaram para que chegássemos até aqui, aos professores e ao orientador.

RESUMO

O estudo acadêmico tem por objetivo analisar as reflexões trazidas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, formalmente conhecida como Lei Maria da Penha, buscando trazer a origem da proteção à mulher em seu âmbito familiar, através da luta não só da Maria da Penha, causadora do crescimento de tamanha visibilidade, mas para com toda representatividade feminina, lutando contra a desigualdade e o padrão que a sociedade brasileira enraíza da mulher como submissa de sexo masculino, buscando a segurança contra a violência causada em seu domicílio. Desde o motivo pelo qual se tornou tão popular pela visão submissa que a mulher obtinha antigamente, até o presente ano com todo seu crescimento evolutivo. A Lei vem tendo uma exorbitante representatividade, tanto em nosso ordenamento jurídico, como em nossa sociedade num todo. Com grandes mudanças na segurança das mulheres, tem visualizado a importância dessa representação, pois veio com o desígnio de repressar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, o trabalho vem apresentar primeiramente a origem histórica, contando a trajetória da Maria da Penha, abordando as tipificações de violência que são afetadas e enraizadas na Lei, além das Medidas Protetivas estabelecidas à proteção e repressão das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Reflexões. Violência Doméstica e Familiar. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The academic study aims to analyze how reflexes brought in Law No. 11,340, of August 7, 2006, formally known as Maria da Penha Law, seeking to bring a source of protection to women in their family members, through the struggle not only of Maria da Penha, causing future visibility growth, but with all female representation, fighting against inequality and the pattern that the Brazilian society of women as male submissive, seeking security against female violence in her home. From the reason why it became so popular for the vision that submits a woman obtained formerly, until the present year with all its evolutionary growth. The Law has had an exorbitant representativeness, both in our legal system and in our society as a whole. With major changes in women's safety, she sees the importance of this representation, as it comes with the design of representing domestic and family violence against a woman. Therefore, the presented work presents the historical origin, telling a trajectory of Maria da Penha, approaching as typifications of violence that are affected and rooted in the Law, besides the applied Protective Measures of protection and repression of women victims of domestic and family violence.

Palavras-chave: Law No. 11.340/2006. Maria da Penha Law. Reflexes. Representing Domestic and Family Violence. Protective Measures.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fonte 1 – índices de base 100 da evolução das taxas de homicídios de mulheres dentro e fora da residência e ainda por arma de fogo (2012-2017)	24
Fonte 2 – Vítimas de feminicídio, por vínculo com o autor. Brasil, 2017-2018	25
Fonte 3 – Distribuição dos Crimes de Estupro e de Estupro de Vulnerável Segundo o Sexo e a Faixa Etária. Brasil, 2017 e 2018	39
Fonte 4 – Distribuição dos Crimes de Estupro e de Estupro de Vulnerável, segundo Relação com o Autor. Brasil, 2017 e 2018	40
Fonte 5 – Medidas Protetivas concedidas no Estado de São Paulo (2019)	47

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 NATUREZA DA LEI Nº 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006	11
3 TIPOS DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA	17
3.1 Conceito de Violência.....	17
3.2 Violência Física.....	19
3.2.1 Vias de Fato.....	20
3.2.2 Lesão Corporal.....	21
3.2.3 Tortura.....	22
3.2.4 Homicídio.....	23
3.3 Violência Psicológica.....	26
3.3.1 Sequestro e Cárcere Privado.....	27
3.3.2 Constrangimento Ilegal.....	28
3.3.3 Contravenção Penal.....	29
3.3.4 Ameaça.....	30
3.4 Violência Sexual.....	32
3.4.1 Estupro.....	33
3.4.2 Estupro de Vulnerável.....	36
3.4.3 Estupro Marital.....	39
3.5 Violência Patrimonial.....	41
3.6 Violência Moral.....	43
4. MEDIDAS PROTETIVAS	46
4.1 Necessidade de Proteção a Vítima.....	46
4.2 As Medidas Protetivas de Urgência.....	48
4.2.1 Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.....	49
4.2.2 Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.....	51
5 CONCLUSÃO	54
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

A cultura do machismo está imposta na sociedade desde os primordiais, onde elas eram de total submissão ao homem, como posse, subordinação, objeto de relação sexual, reprodução, entre outras atrocidades que fazem com que carreguemos um peso, ainda que no Século XXI, buscando constantemente uma proteção digna de igualdade.

Embora a sociedade lute incessantemente por direitos e igualdade das mulheres, o peso que se leva por tanta repressão e retrocesso vem em conformidade dessas violências serem causados dentro do âmbito familiar, mostrando que pensamentos machistas perduram por séculos e que de certa forma apresentam uma difícil reparação, porém, não impossível.

O trabalho que aqui se apresenta busca trazer reflexões relevantes sobre a Lei nº 11.340, formalmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Ilustra a árdua luta que percorreu Maria da Penha para conquistar, não só seus, mas como os direitos de todas as mulheres vítimas de violência doméstica. Por mais que tenha perdurado seu caminho, conseguiu com auxílio de importantes órgãos que marcaram a história dessa luta.

Trazendo consigo também a luz da transformação calorosa que é o direito de gênero pela luta da igualdade e direitos da mulher, onde passou a ser conquistado seu direito ao voto, pois eram consideradas inaptas quando não recebiam educação, pois era considerado naquela época que o homem que deveria de fato ser superior, obter conhecimento e ordenar o espaço por ele “conquistado”, fazendo com que a mulher vivesse em função deste.

Em elaboração com o estudo apresentado, serão retratadas reflexões necessárias para o entendimento desta Lei, trazendo algumas mudanças que no decorrer do tempo e das necessidades adquiridas conforme a massa de violência, fazendo com que o ordenamento se encaixe e crie leis para aumentar a proteção às mulheres vítimas desses atos delitivos.

Este específico trabalho, veio apresentar de forma sucinta e clara, desde a sua origem, que mostra a raiz da Maria da Penha e sua árdua luta pelo direito de todas, a todas as formas possíveis, estabelecidas em Lei, onde a mulher pode ser submetida por seu agressor, estabelecendo diversos atos que repugnam o valor e o respeito por todas as mulheres, principalmente por ser violência causada em seu âmbito familiar, no qual deveria de certa forma ser seu conforto e aconchego.

Será composto pelas Medidas Protetivas necessárias para a proteção à vítima, onde são encontradas as Medidas Protetivas de Urgência, as de Urgência que Obrigam o Agressor e as de Urgência à Ofendida, onde são compostas por medidas cautelares para uma maior proteção e resolução para cada ato causado por seu agressor, que muitas das mulheres capazes de enfrentar esse medo percorrem arduamente esse ciclo de repressão. Juntamente com jurisprudência que apresenta poucas de muitas dessas ações em nosso país, mostrando sua efetividade na lei.

Por fim, para deixar exposto com mais clareza, nenhuma mulher merece ser submissa a nenhum tipo de ato agressor, seja ele de qualquer modalidade. Não apenas por toda luta contra a tamanha violência que existe, mas também no papel em que a mulher conquista em seu dia-a-dia, para que toda a luta seja em prol de uma única coisa, que elas sejam livres para ser, escolher e conquistar tudo o que elas quiserem, longe de qualquer ato repressor causado pelo machismo histórico.

2. NATUREZA DA LEI Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006

Perante a contrariedade que a sociedade trouxe ao longo dos séculos, tornando existente uma cultura de submissão da mulher em relação ao sexo masculino, infelizmente ainda persistem, nos dias atuais, quem constrói a postura de superioridade do sexo, exigindo respeito por sua virilidade.

Assim, diante dessa cultura machista da sociedade em relação à banalização da violência praticada contra as mulheres em seu âmbito familiar, as vítimas não tinham saída senão se curvarem a essa situação por falta de uma Lei severa que pudesse trazer uma punição aos agressores de forma eficaz, que lhes restituíssem a dignidade ofuscada pela afeição de repressão a que foram submetidas.

Houve então um extenso processo para o enfrentamento à imagem de uma mulher dessemelhante daquela estereotipada pela bagagem do machismo, trazendo valores e buscando a sua dignidade. No Brasil, essa luta se deu de forma contínua até o sancionamento da Lei Maria da Penha, trazendo a consolidação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violências domésticas.

A Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, veio trazer uma legislação especial a fim de criar mecanismos para represar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando um forte cenário de pressões nacionais e internacionais para este fator.

Decorreu então, uma série de fatores para sua criação, trazendo, em 1979, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, a 1º Conferência Mundial sobre Mulher, realizada no México, que foi resultado na grande construção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês), onde foi elaborado, por um comitê composto por vinte e três peritas eleitas pelos Estados que faziam parte, com mandato de quatro anos, entrando em vigor no ano de 1981 e que se tornou sagitário apenas em 1984 no Brasil, fazendo algumas ressalvas, pois havia incompatibilidade com a legislação brasileira. Com isto, o Brasil fez-se um subscritor da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, trazendo a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção do Belém do Para e pactuou com a jurisdição da

Corte Interamericana de Direitos Humanos, submetendo-se como um país membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, impulsionando à procura do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, que no decorrer do tempo teve um resultado mais tardio, citando a importância da necessidade de discussão entre os Estados para que estabelecessem uma legislação pertinente à violência doméstica contra a mulher. (CAMPOS, 2007)

Através desse instrumento legislativo, verificou-se a implementação de medidas que nitidamente passaram a contribuir na proteção e no combate à violência doméstica contra mulheres, podendo assim retirar o agressor do convívio da agredida, inclusive com a decretação da prisão preventiva daquele e tendo apoio psicossocial da vítima, entre outros fatos a frente citados.

Ela veio representar a busca constante das mulheres em meio a uma cultura fechada por igualdade de gênero, retratando através dos seus direitos adquiridos em constantes mudanças realizadas através do ordenamento jurídico, podendo sempre alcançar melhorias para que tragam todo apoio, dignidade e respeito para com as mulheres em seu âmbito familiar.

Para revelar a respeito da origem da Lei, faz-se imprescindível o conhecimento da trajetória pela qual Maria da Penha Maia Fernandes, nascida na cidade de Fortaleza/CE no dia 01 de novembro de 1945, biofarmacêutica, formada na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará, percorreu para reprimir a desobrigação que existe na legislação brasileira. No período de 1973 a 1977 passou cursando o mestrado na Universidade de São Paulo (USP), em São Paulo, capital, logo então conheceu o professor universitário, Marco Antonio Heredia Viveros, que após um período começou a ter uma relação mais íntima.

Passou um tempo, eles se casaram e por ele ser de origem Colombiana foram celebrar o casamento no consulado da Bolívia, em meio de orientações jurídicas, por não constituir um casamento de origem brasileira, sendo Maria da Penha uma mulher desquitada e a legislação da época não previa o divórcio, que só veio com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.

Logo após Maria da Penha soube de sua gravidez, tornando um passo maior para a nacionalização, pois só é constituída no Brasil aquele natural e constituinte de uma família no Brasil, conquistando assim o objetivo alcançado pela família. Ao conseguirem se estabilizar no país, Marco Antonio começou a se transformar e mostrar uma versão agressiva e intolerante da qual a esposa o conhecia, tanto para ela, como para sua filha, tornando assim um convívio familiar insalubre.

Em maio de 1983, Maria da Penha foi surpreendida durante o repouso noturno por seu marido, ao ouvir um estrondoso barulho em seu quarto, deparando-se com disparos da arma de fogo. Rapidamente providenciaram sua remoção ao hospital, procurando o acusado encobertar a sua ação, alegando que houve uma tentativa de roubo em sua residência. Ela foi encontrada já em estado de choque hipovolêmico e com tetraplegia, tendo lesões destrutivas da terceira e quarta vértebra torácicas, quase chegando ao coração.

Ao retornar ao lar, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado, portando sequelas permanentes da paraplegia nos seus membros inferiores, não obstante, veio a sofrer novamente violentas agressões por seu marido, tentando eletrocutá-la durante o banho. Felizmente, Maria da Penha conseguiu sobreviver de tamanha crueldade, mas seu marido se manteve impune por longos 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses, quando finalmente a legislação tomou providências e este foi condenado e preso por todos os crimes cometidos.

Antes dessa ocorrência, após um tempo, Marco Antonio se rebelou e foi embora de casa, podendo então Maria da Penha se encorajar para procurar a polícia e depor contra as atrocidades que sofreu, conhecendo então os seus direitos através da Justiça do Homem. Durante a fase de investigação, foi comprovada através de informações recolhidas a autoria da tentativa de homicídio praticada por Marco Antonio Heredia Viveros. Em 28 de setembro de 1984, o Ministério Público ofereceu denúncia como uma Ação Penal Pública, sendo distribuída para a 1º Vara Criminal de Fortaleza/CE. No decorrer do tempo, perdurou por 8 anos até que chegasse na decisão do Júri, proferindo a sentença condenatória no dia 4 de maio de 1991, com a pena de 15 (quinze) anos de reclusão. Marco Antonio, através de seu advogado, entrou com recurso e obteve a anulação da sentença em 1992. Somente em 1996 teve um novo julgamento, condenando-o a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Diante de toda morosidade, o caso foi levado até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA (Caso n° 12.051/OEA, que publicou em resposta o Relatório n° 54, de 2001) na qual foi dirigida a recomendação à República Federativa do Brasil para que fizesse uma profunda reforma na legislação com o intuito de proporcionar um efetivo combate aos inúmeros casos de violência doméstica atribuídas a mulher, fazendo com que surgisse no país, em um ótimo momento, a Lei Maria da Penha. (*BRASIL, 2001*)

Em meio a tantos conflitos, Maria da Penha publicou seu primeiro livro chamado “Sobrevivi, posso contar”, trazendo um forte impacto não só por todos relatos trazidos, mas a clara mensagem de que somente são capazes de contar sua história as mulheres que têm amparo e devem sobreviver dos agressores.

Foi então que, em 1998, um grupo de poderes por uma ação de violação dos direitos humanos causado pelo Brasil deu maior destaque em reconhecimento a Maria da Penha, que, por sua vez, trouxe desde já uma bagagem de poderes que abraçou para percorrer em favor de uma luta necessária, oriunda de sua criação. Por meio do livro, ela foi devidamente amparada, junto ao CEJIL (Centro para a Justiça e Direito Internacional), que passou a ter conhecimento do caso e formalizou a denúncia, em conformidade com a Maria da Penha e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Essa denúncia realizada pela CEJIL foi sancionada com base no Artigo 12 da Convenção de Belém do Pará e nos Artigos 44 e 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que apresentam as competências necessárias para que todo o tramite fosse certamente estabelecido pela Comissão.

Por fim, a Comissão finalizou o relatório n° 54/01, caso 12.051, que em 4 de abril de 2001, expôs Maria da Penha Maia Fernandes. Afirmou que a atitude do Estado Brasileiro, ao violar os direitos de garantias e proteções judiciais estabelecidos na luz dos Artigos 8° e 25° da Convenção Americana, vinculado ao artigo 1° que menciona sobre as obrigações gerais em respeitar e garantir esses direitos, assim como o Artigo imposto pela Convenção de Belém do Pará.

O resultado de toda esse degeneração se voltou para a incapacidade do estado brasileiro de enxergar e garantir os direitos e deveres que as mulheres vítimas dessas

agressões necessitam para sobreviver em uma sociedade onde à a prática dos Direitos Humanos, sendo necessário um processo investigativo de forma rígida, imparcial e exaustiva, onde teria por obséquio a responsabilidade penal pela possível tentativa de homicídio causado contra Maria da Penha, indicando a ocorrência de obstruções para que esse processo fosse elaborado ligeiramente, recomendar, portanto, que fosse feito uma reparação efetiva por meio de medidas nacionais para por fim a toda intolerância do estado em face da violência praticada contra as mulheres.

Ao ser notificado sobre a ampla necessidade de combater as violências domésticas, através de uma análise feita pelo Comitê CEDAW pelo estudo do relatório 54/01, em 2002 encaminhado para o Brasil, o estado notou que ainda havia uma grande falha na execução desses processos, buscando assim a criação de medidas para a proteção e efetividade a essas violências, adotando legislações específicas de forma rigorosa para cada estudo sobre os atos delitivos.

Em 2004 foi constituído o Projeto de Lei de nº4.559/04, recepcionado pela Câmara dos Deputados, que trazia em seu texto a violência praticada contra a mulher. Demandou tempo para que sua aprovação fosse feita, por se tratar de um tema onde feria o ego de membros da Comissão, levando a expor através de elaboração de audiência pública, percorrendo um delongu trâmite. Esse projeto passou pela Comissão de Finanças e Tributação, Seguridade Social e Familiar, Constituição, Justiça e de Cidadania, até chegar no Senado Federal em forma da PLC nº 37, de 2006.

Após todo caminho percorrido, houve sua devida aprovação e votação das emendas, gloriosamente chegando ao nosso ordenamento em forma de Lei, conhecida hoje como a Lei nº 11.340 de 2006, denominada como Lei Maria da Penha, em meio a enobrecedora Sra. Maria da Penha Fernandes, pela qual batalhou na presença da justiça nacional e internacional de direitos humanos para que, de forma eficiente e concreta, apontando sua própria história, onde por si só teria todas os meios de provas cabíveis, pondo em risco sua própria vida para garantir que seus direitos fossem estabelecidos e que o agressor não ficasse impune, buscando pelo direito de todas as mulheres.

A Lei tardou 19 (dezenove) anos e 5 (cinco) meses para condenar o réu Marco Antonio Heredia Viveros, percorrendo um árduo tempo, correndo o risco de haver a prescrição do crime e mostrando uma vasta escassez da efetividade do ordenamento jurídico. Importante frisar que no ano de 2002, o réu foi preso e condenado a cumprir 16 meses em regime fechado, logo, em março de 2004, começou a cumprir pena em regime semiaberto.

Ainda, no ano de 2019, a Lei Maria da Penha vem sendo transformada, somada, alterada, e enfim, se adaptando cada vez mais para que traga sua efetiva valorização em busca do seu único objetivo pelo qual percorreu por anos a procura de uma vivência por todas as mulheres do nosso país, para que haja a cada dia uma proteção digna e eficaz de todas elas vítimas de violência doméstica e familiar.

3. TIPOS DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

3.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

O tema da violência vem se tornando, com as transformações culturais, históricas, sociais, e jurídicas, um vasto campo de estudos em diversas áreas e disciplinas, sendo o foco sob diferentes vertentes analíticas que percorrem na sociedade. Segundo o conceito de violência trazido por Chauí (1985), que trata a violência como dois outros ângulos, não a define como violação ou transgressão de normal, regra e leis:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (Chauí, 1985, p.35)

A violência pode-se entender como qualquer força que emprega contra a vontade, resistência e principalmente a liberdade de qualquer pessoa, se tomamos a liberdade como uma capacidade e um direito fundamental do ser humano, podemos dizer que a violência é uma violação do direito de liberdade e do direito de ser constituinte da sua própria história. Para Chauí (1985) a violência emprega a relação de forças caracterizadas num polo pela dominação e no outro pela retificação, trazendo o pressuposto de que a definição é a ideia de liberdade de Spinoza:

... a liberdade não é a escolha voluntária ante várias opções mas a capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. É autonomia. Não se opõe à necessidade (natural ou social), mas trabalha com ela, opondo-se ao constrangimento e à autoridade. Nessa perspectiva, ser sujeito é construir-se e constituir-se como capaz de autonomia numa relação tal que as coisas e os demais não se ofereçam como determinantes do que somos e fazemos, mas como o campo no qual o que somos e fazemos pode ter a capacidade aumentada ou diminuída, segundo nos submetamos ou não à força e à violência ou sejamos agentes dela (Chauí, 1985, p.36)

A violência doméstica envolve todas as pessoas que convivem no mesmo espaço doméstico, vinculadas ou não por laços de parentesco. Mantém-se através da

impunidade, pela ineficiência de políticas públicas e a ineficácia de intervenção e prevenção, pela cumplicidade silenciosa dos envolvidos: o silêncio da vítima por seu agressor através de ameaças; o silêncio de parentes não agressores, que fecham os olhos e se omitem de qualquer atitude de proteção à vítima ou denúncia do agressor; o silêncio dos profissionais que buscam proteger sua integridade profissional e tapam os olhos para sua própria defesa, negando ou minimizando os efeitos da violência.

A Convenção de Belém do Pará, em 1994, trouxe o conceito de violência contra a mulher, expondo em seu Artigo 1º e 2º, a e b desta:

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Esses moldes de violências domésticas e familiares contra as mulheres, conforme exposto no artigo 5º da Lei nº 11.340 de 2006, são configurados como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Previstas no disposto Artigo 7º desta Lei, onde se denomina a violência como: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Portanto, prosseguindo no estudo desta conquista Legislativa das mulheres, seguem as tipologias e os estudos trazidos com estruturação na Lei Maria da Penha e suas reflexões trazidas conforme a legislação brasileira e pensadores.

3.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

Conforme o inciso I do artigo 7º da Lei 11.340 de 2006, é entendida como violência física qualquer conduta em que ocorra a ofensa na integridade ou saúde corporal da vítima, exposto no:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Ela é praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras, quando a tem sob seu controle, causando ou tentando causar dano accidental, por meio do uso desta força, ou de algum tipo de arma que possa provocar ou não lesões externas, internas ou ambas na vítima. Pode também ser considerada a violência física o castigo repetido, não severo, que se manifesta de várias formas:

- Empurrões; Beliscões; Murros; Tapas; Mordidas; Socos; Chutes; Cortes; Queimaduras; Estrangulamento; Lesões por armas ou objetos; Tirar de casa a força; Amarrar; Arrastar; Abandonar em lugares desconhecidos; Danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omitir cuidados necessários que ponham em risco a vida da vítima); Obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, drogas, álcool ou qualquer alimento e qualquer substância que venha provocar o risco.

A agressão que expõe a vítima é provocada por meio de um ciclo de violência repetitivo, que pode ser constituído por três etapas: a apreensão, o ato de violência e a fase amorosa, fazendo com que se torne um ciclo repetitivo que conseqüentemente pode gerar uma maior gravidade ao caso.

Ademais, de acordo com o fato ocorrido e a intensidade da situação do resultado, podem ser tipificadas como Vias de Fato (artigo 21 da Lei da Contravenção Penal), Lesão Corporal (artigo 129, §9º do Código Penal), Tortura (artigo 1º, I, “a” e II da Lei 9.455/97) e em casos mais graves o homicídio, formalmente chamado de Feminicídio (artigo 121, §2º, IV do Código Penal) em casos que são ocorridos por serem consideradas mulheres.

3.2.1 LESÃO CORPORAL

A Lesão Corporal é um resultado da ação de uma pessoa contra a outra, que venha lesar a integridade corporal ou o estado de saúde da vítima, vindo em decorrência de uma agressão que provoca alterações físicas de caráter permanente ou temporário, podendo ocasionar a morte da vítima. Digamos, como exemplo, que a vítima teria levado um soco, mas que isso gerou uma perda permanente de visão, seria, portanto, caracterizado em crime de lesão corporal grave segundo laudo pericial, pois causou consequências maiores, por esse motivo que o nível de fragilidade da vítima conta muito na classificação do crime sofrido, pois as sequelas podem ser diferentes de pessoa para pessoa. Ao se tratar de violência doméstica, este crime está previsto a seguir, com Redação alterada pela Lei nº 11.340, de 2006:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Este crime está classificado em quatro níveis, agregando assim diferentes tipos de agressão, como a Lesão Corporal Simples, sendo aquela que gera vermelhidão, desmaio ou dor não permanente, com pena de 3 meses a 1 ano podendo ser revertida em multa ou trabalhos voluntários; a Lesão Corporal Grave, que são ações que deixam a vítima incapacitada de realizar qualquer tarefa doméstica, de lazer ou de trabalho por mais de 30 dias ou que geram riscos de vida e causam debilitação permanente de algum membro, olfato ou sentido do corpo, tendo pena variantes entre 1 e 5 anos de reclusão; a Lesão Corporal Gravíssima, sendo crimes que provocam uma incapacidade ou deformação permanente na vítima, como por exemplo, o aborto, perda ou inutilização de membro ou enfermidade sem cura, que geram detenção de 2 a 8 anos; e a Lesão Seguida de Morte, que, por fim, é aplicada quando o agressor, que não teve intuito de gerar a morte da vítima por meio da agressão, mas que acaba por obter, evidenciando as circunstâncias, trazendo como pena de lesão corporal seguida de morte, punindo o agressor com detenção de 4 a 12 anos.

No que tange essa denominação, Damásio de Jesus (2012) classifica o crime

de lesões corporais como sendo crime de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio; crime material, de comportamento e de resultado; crime de dano, pois se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado e também é crime plurisubistente, pois é um crime constituído de vários atos. Além disso, o crime de lesões corporais é crime unissubjetivo, pois pode ser cometido por apenas uma pessoa.

3.2.2 VIAS DE FATO

Vias de fato trata-se de uma contravenção penal referente à pessoa, são considerados todo ato agressivo apontado a alguém, em forma de provocações exercidas de maneira material contra outra pessoa, tendo como resultado lesões como dores ou lesões na pele, ocorridos por empurrões, puxões de cabelo, rasgar vestimentas, dar socos ou pontapés, consideradas pela não constituição de crime, reconhecidas como de menor delito. A forma mais recorrente de conduta criminosa, como observa-se, é a violência física, tipificada no Código Penal (onde destaca crime de lesão corporal) ou na Lei de Contravenções Penais (destacando-se a contravenção penal de vias de fato).

Segundo ensinamento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

“Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a vias de fato” (CUNHA e PINTO, 2008, p. 61)

Conforme o Artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 das Contravenções Penais, dispõe que: “praticar vias de fato contra alguém tem como pena a prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime”, se o fato não constitui crime a pena é aumentada em 1/3 até a metade caso a vítima for maior de 60 anos imposto com a circunstância agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, trazendo a menção:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Por mais que a gravidade dessa pena não se constitui em compatibilidade ao nível gravitacional da conduta, a Lei Maria da Penha não indica a natureza da infração penal de Vias de Fato, pois não existem alterações, por se tratar de uma Lei do ano de 1941. Posto que o Artigo 129, §9º do Código Penal teve modificação em sua redação pela Lei aqui estabelecida.

3.2.3 TORTURA

A violência física através da tortura veio para retratar a forma mais desumana e constrangedora em que o agressor sujeita a vítima. A tortura é um crime com múltiplas dimensões. Para a vítima, a tortura macula o corpo e impõe consequências físicas e psicológicas. Já para o agressor, trata-se de uma relação de posse. Logo, para o Estado, a tortura é uma falha, é a exteriorização de um período autoritário e falho, do tempo no qual o estado não se pautava pela dignidade da pessoa humana por seguir padrões anteriores à ditadura militar, tendo como sua principal vítima a população negra, que sofreu por muitas gerações. As torturas e os maus tratos vieram a atingir também as mulheres e a população LGBT, que enfrentam machismos e estranhamentos no tratamento penal.

Segundo elencado no Artigo 1º, I, “a” e II da Lei nº 9.455/97, o crime de tortura é configurado em duas hipóteses quando falamos do âmbito da violência doméstica e familiar:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento

físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

A violência física diz respeito também à forma pela qual o agressor utiliza do meio para persuadir a vítima, na intenção de impedir que a mulher revele informações, confissões ou declarações, espelhando o Artigo 1º, I, “a” da Lei ora citada. Ao que se menciona sobre a finalidade da informação, é a vontade da parte de obter dados relacionados à vítima ou a terceiros. A expressão confissão não está restringida pela Lei da Tortura, sendo assim, não será configurada como uma forma de assumir o crime, ela é o ato em que a vítima admite o fato se opondo a interesse próprio, sendo propício ao agente. Logo, a menção pode ser retratada de forma escrita ou verbal, quando a vítima é obrigada a relatar um fato específico.

O que traz o Artigo 1º, II desta Lei é a menção da tortura pela qual o agressor irá dominar a mulher, exercendo seu poder de submissão, empregando a violência ou grave ameaça, com árduo sofrimento físico ou psicológico, intencionalmente aplicando castigo pessoal ou medidas de caráter preventivo.

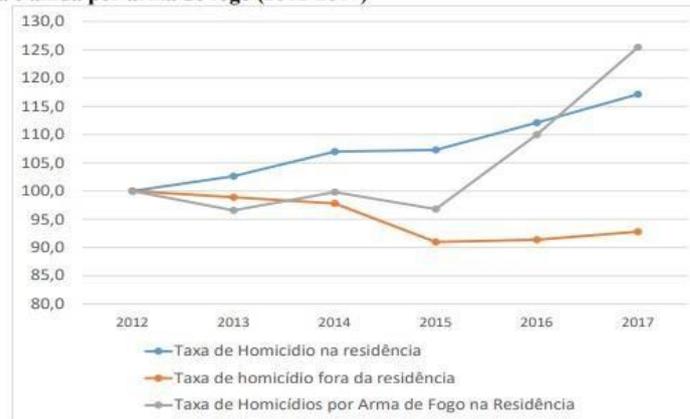
A tipificação penal se dá a partir dessa “submissão” da mulher em posse do torturador, devendo estar sob seu domínio, sob vigia ou autoridade deste. Exemplo, em crimes exercidos pelo pai contra a filha, o conjugê contra a esposa e filho contra a própria mãe enferma. Para haver a tipificação da violência no âmbito familiar como tortura não é necessário mencionar a intensidade do sofrimento em que esta se encontra, claramente que para toda regra há uma exceção, como queimaduras, fraturas, submissão sexual, porém, é importante lembrar que deve haver o vínculo de submissão e o agressor sob seu total exercício de poder em face da vítima.

3.2.4 HOMICÍDIO

Segundo a Atlas da Violência 2019, 618 mil pessoas foram vítimas de homicídio, dentre elas, 4.936 mulheres assassinadas em 2017, sendo o maior número de homicídios contra a mulher em 10 anos. Foram 13 vítimas assassinadas por dia e

66% delas eram negras. De 2007 a 2017 a taxa de homicídio de mulheres negras cresceu 29,9% e a taxa de mulheres não negras cresceu 4,5%. Entre 2012 e 2017, a taxa de homicídio dentro de casa cresceu 17,1%. Neste mesmo período, o número de mulheres mortas por arma de fogo dentro de suas residências cresceu 28,7%, logo, fora de suas residências, aumentou 6,2%. (*Atlas da Violência, 2019*)

Índices de base 100 da evolução das taxas de homicídio de mulheres dentro e fora da residência e ainda por arma de fogo (2012-2017)



Fonte 1: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

A maior causa dessas mortes de mulheres vítimas de violência, é praticada por seus próprios parceiros. Embora o nosso ordenamento trate sobre o homicídio no Artigo 121 do Código Penal, trazendo em seu Capítulo I dos Crimes contra a Vida, na Lei nº 11.340 de 2006, não foi possível tipificar em seu texto o crime de homicídio contra as mulheres, pois a omissão prejudicaria a efetividade da Lei Maria da Penha para homicídio, por falta de atenção do legislador para com o alto índice de ocorrências de violência doméstica que resultam a morte. Como exposto no Artigo 61, II, “f” e o Artigo 129, §9º, ambos do Código Penal, já mencionados, são alterações introduzidas como agravantes em conformidade da Lei Maria da Penha à legislação penal.

Conforme supramencionado, baseado no aumento das taxas de homicídio de mulheres dentro de sua própria residência e nos registros policiais, podemos concluir que, na maioria dos casos, o indivíduo que consuma essa prática delituosa é o companheiro ou até mesmo ex-companheiro. Segundo o Anuário de Violência de 2019, observamos os dados entre os anos de 2017 e 2018 e comprovamos essa tese, visto que 88,8% das vítimas de feminicídio possuíam vínculo afetivo com o autor.

(Anuário da Violência, 2019).



Fonte 2: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Por se tratar de uma Lei específica de mecanismos para coibir violência doméstica e familiar contra as mulheres, com as porcentagens aqui estabelecidas conforme a Atlas da Violência, a legislação falhou ao não inserir diretamente uma qualificadora para o crime de homicídio quando tratar de violência doméstica, pois caso contrario tornaria a Lei mais rígida, especialmente se a vítima estivesse sob a refúgio da medida protetiva.

Ainda que houvesse essa omissão na Lei Maria da Penha sobre a tipicidade do crime de homicídio contra as mulheres, ficou assegurada a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, que altera o Artigo 121 do Código Penal, lutando assim pelo Feminicídio, ao qualificar o crime de homicídio, e alterando o Artigo 1º da Lei nº 8.072/90, para a inclusão no rol de crimes hediondos. Em nosso Código Penal, Feminicídio é o termo de crime de ódio baseado em gênero, onde mulheres são perseguidas e intencionalmente assassinadas, juridicamente falando, é o homicídio cometido contra uma mulher motivado pela circunstância do sexo feminino, envolvendo crime de violência doméstica e familiar e o desprezo ou discriminação por ser mulher, com pena tipificada para esses delitos penais, de reclusão de 12 a 30 anos, podendo haver o aumento na pena de 1/3 em casos específicos.

É importante frisar que o Estado compreende que o crime hediondo é aquele de extrema gravidade, causando repulsa à sociedade. Conforme a inclusão desses crimes no rol da Lei nº 8.072/90, segundo exposto no Artigo 2º desta Lei, os crimes

que são apontados como hediondos não são passíveis de anistia, graça, indulto ou fiança, portanto, é cumprida inicialmente em regime fechado, e ao se tratar de progressão de regime somente após o cumprimento de 2/5 da pena se for réu primário, e se reincidente é de 3/5.

Notadamente, ainda que lentamente, progredimos e construímos Leis que buscam inibir essa categoria de crime, e essa defesa através de novas Leis e decretos, capazes de produzir uma maior sensação de segurança e punibilidade. Essa falta de amparo e segurança que as mulheres vítimas desses crimes infelizmente ainda persiste, mas não mais a revelia do estado de direito. Porém, nitidamente, por todas as taxas aqui apresentadas, ainda há muito a se fazer para que haja uma erradicação desses fatos que refletem tamanha ignorância.

3.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é tão severa e, em alguns casos, é mais lesiva do que a própria violência física, à vítima normalmente não consegue captar que está sendo alvo de agressão, visto que se trata de uma violência silenciosa. Este gênero de violência está previsto como sendo um dos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificada no Artigo 7º, II da Lei 11.340 de 2006:

Artigo 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Na esfera da violência doméstica, o agente acomoda a vítima como sua submissa, faz ela acreditar ser exclusivamente a pessoa culpada pelo ato da agressão

porque descumpriu alguma ordem ou houve falha de sua parte em dado momento, ocorrendo a inversão de culpa.

Em nosso ordenamento jurídico existem alguns elementos que definem as condutas delituosas da violência psicológica, como o Sequestro e Cárcere Privado, o Constrangimentos Ilegal, as Contravenções Penais e a Ameaça.

3.3.1 SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO

De acordo com o Código Penal brasileiro, para ambos estão previstas as mesmas penas e são tratados da mesma forma. Conforme Artigo 148 do Código Penal “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”, com pena de reclusão de um a três anos. Pode a pena ser agravada nessa tipificação imposta pelo Artigo 61, II, “f” do Código Penal, “quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o crime, se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, com abuso de autoridade ou com a violência contra a mulher na forma da Lei específica”. Apesar de os dois crimes falarem de Privação de Liberdade, que significa o direito de liberdade física do ser humano, para ir, vir ou permanecer, há uma ligeira diferença em cada tipo de ação penal.

No crime de sequestro, a vítima é mantida em um espaço de privação maior, podendo até ser em um espaço aberto como, por exemplo, uma casa no campo. A vítima chega a ter seu direito de ir e vir vedados por seu sequestrador, mas, em alguns casos, pode até se locomover e ter acesso a vários ambiente, crime este bastante usado para extorquir dinheiro de terceiros.

Logo, o mesmo não ocorre com o crime de Cárcere Privado. Nessa modalidade, a conduta típica é privar alguém de sua liberdade do direito de ir e vir, a vítima fica em confinamento num ambiente de pequenas proporções, como um quarto ou banheiro, ocorrendo em poucos casos o pedido de algo em troca da liberdade da vítima. Se tratar da Lei Maria da Penha, neste caso, pode ocorrer em ambiente familiar, quando, por exemplo, o marido sai de seu domicílio deixando sua esposa trancada e impossibilitada de ter qualquer contato exterior.

Essa privação de liberdade da vítima deverá ser contrária a sua própria vontade, para que sejam configurados os crimes de sequestro e cárcere privado. A prática delitiva não tem de ser necessariamente total ou absoluta da liberdade de locomoção da parte, basta o ato ser configurado por meio da detenção ou retenção da vítima em um determinado local, independentemente do período em que ali se estabelecer, por se tratar de um delito com caráter permanente.

Como estabelecido em nosso Artigo 7º, II da Lei 11.340/2006, tem o isolamento como forma prevista legal de violência psicológica, bem como a vigilância ininterrupta e a limitação da liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Essas situações podem chegar a ser configuradas como crimes de Sequestro e Cárcere Privado.

3.3.2 CONSTRANGIMENTO ILEGAL

O crime de Constrangimento Ilegal aparece nos termos do Artigo 146 do Código Penal, na conduta pela qual o indivíduo visa “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano. Ou seja, o agente tem o intuito de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo contra a sua vontade, cuja forma de execução será mediante violência ou grave ameaça. Desta forma, afronta o Artigo 5º, II da Constituição Federal, que reza: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

Essa conduta dolosa pressiona a vítima a agir pela forma qual não estava sujeita. O verbo constranger, nesse caso, tem o sentido de limitar, dificultar ou até mesmo vedar a liberdade da vítima. O agente virá à prática delituosa quando diminuir a capacidade de resistência da vítima, por qualquer meio, sendo essa caracterizada pela ação de domínio psicológico, ou seja, basta que a ofendida não possua condições de agir, sendo atestada não somente por depoimento, mas também por avaliações intermediadas por profissionais da equipe interdisciplinar judicial. A coação exercida deverá ser absoluta, isto é, o agente não pode ter qualquer motivo para

coagir, não há direito a ser exigido da vítima.

Portanto, ao tratar da violência doméstica contra a mulher, acarreta a incidência da agravante penal, prevista no Artigo 61, II, “f” do Código Penal, já devidamente citada em casos de abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da Lei específica. Incide também, conforme Artigo 146, §1º e §2º do Código Penal, onde as penas se aplicam de modo cumulativo e em dobro, quando, para executar do crime, há emprego de arma, além das penas cominadas, que se aplicam as correspondentes à violência, ou seja, quando houver mais de três agentes ou emprego de arma.

Essa violência que trata o caput do artigo é formalmente conhecida como “*vis corporalis*”, ou seja, é a violência física realizada com o próprio corpo da vítima, sendo contrária à grave ameaça, que é chamada de “*vis compulsiva*”, a coação moral, esta que exerce devida influência sob a esfera íntima da pessoa, impedindo assim que ela aja de acordo com a sua própria vontade.

Ao se tratar do objeto da tutela jurídica que é a liberdade individual, ou seja, a livre autodeterminação da vontade e ação, a garantia é proteger a liberdade psíquica (na livre formação da vontade, sem coação) e, ainda, a liberdade física (liberdade de movimento, liberdade de locomoção).

3.3.3 CONTRAVENÇÃO PENAL

As contravenções penais são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, que muitas pessoas acabam cometendo no dia-a-dia, chegando até ser tolerada pela sociedade e autoridades, mas que obviamente o autor não pode deixar de receber a devida punição. É evidente que por se tratar de delitos de menor gravidade vão receber penas proporcionais.

O Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, tem fundamento legal no Artigo 65 desta, que trata sobre: “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo

reprovável”, com pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses ou multa. No que tange ao ato de molestar alguém, o ordenamento faz referência ao incomodar, aborrecer, atormentar, atrapalhar, perturbar ou irritar alguém, de modo que tire a tranquilidade da vítima.

Segundo as circunstâncias, dá a entender que são atos de forma intencional, com a intenção de provocar a vítima. Tem por suas principais características nesse estudo, como motivo reprovável, o ciúme excessivo, o sentimento de posse e controle da vítima.

Segundo Artigo 42, I do Decreto Lei nº 3.688/41, traduz que: “perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio” com “gritaria ou algazarra” tem sua pena punitiva de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Portanto, com essa expressão, a consumação se configura a partir da perturbação da tranquilidade ou perturbação do trabalho, como por exemplo, a conduta do agente se tornar abusiva ao ponto de ficar telefonando inúmeras vezes para a vítima, seja por ciúmes ou o exercício de seu domínio sobre ela, ou até mesmo perseguir a pessoa em seu itinerário de sua residência ao local onde cumpre suas atividades laborativas.

3.3.4 AMEAÇA

Conforme previsto no Artigo 147 do Código Penal: “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. Como em outras, nessa tipificação observamos também a existencia da agravante contida no Artigo 61, II, “f” do Código Penal, quando não constitui ou qualifica o crime, ter o agente cometido o crime, com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. Somente se procede mediante representação, segundo parágrafo único do artigo mencionado.

O artigo 16 da Lei nº 11.340 de 2006 dispõe que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Ciente da necessidade da representação, entende-se que somente através de manifestação da ofendida em processar o agressor, ou se houver a renúncia para a representação, ou ainda a retratação da representação apresentada, haverá esta audiência prevista no artigo supracitado, ou seja, sem a manifestação da vítima não terá eficácia jurídica.

O crime de ameaça normalmente é praticado de forma verbal, completando-se com a prática do ato, sendo assim, tendo a comprovação da violência contra a mulher e que esta tenha sido praticada no âmbito familiar e doméstico, ou qualquer outra relação íntima de afeto, que o agressor tenha convívio com a vítima, as ocorrências devem ser analisadas individualmente. Portanto, no que tange a ação penal, ela configura-se Pública Condicionada a Representação, sendo necessária a existência da representação para que a denúncia seja oferecida pelo Ministério Público.

Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir “direitos” sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher, 4, “A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Dje 12/12/2018). 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APR 747841 SC 2008.074784-1 (Acórdão). Segunda Câmara Criminal. Relator Irineu João da Silva. Julgado

em 1 de abr. 2009)

3.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

A Violência Sexual é uma adversidade universal, onde o homem tem o papel de poder e controle que atinge todas as mulheres. Essa violência é um impasse de gênero, devido a representatividade que traz a diferença entre o homem e a mulher, em razão cultural e social, onde o homem tem o papel de dominador. É o tipo de violência em que envolve relações sexuais não consentidas e pode ser praticada tanto por estranhos, conhecidos ou algum familiar.

Conforme o Artigo 7º, III da Lei Maria da Penha, fundamenta como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Segundo um relatório da OMS (Organização Mundial de Saúde), a violência sexual é definida como: “Qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho”.
(*LARANJA, 2019*)

A violência está estabelecida em uma transgressão dos Direitos Sexuais e Reprodutivos da Mulher, principalmente aos atentados de direitos físicos e ao controle de sua capacidade sexual e reprodutiva. Ainda que o ato delitivo de estupro não venha tipificado como um causador do aumento de pena na Lei Maria da Penha, é importante mencionar que essa ofensa trata-se de uma das violências sexuais que mais insulta

e repulsa pelo qual o homem impõe de força maior a fim de que a mulher pratique a conjunção carnal.

Por fim, concluindo com exatidão o conhecimento desta violência, Buchwald, Fletcher e Roth (1993/2005) afirmam que a cultura do estupro se trata de:

“Um conjunto complexo de crenças que encorajam agressões sexuais masculinas e sustentam a violência contra a mulher. É uma sociedade em que a violência é vista como sensual e a sexualidade como violenta. Na cultura do estupro, as mulheres percebem a ameaça da violência como um contínuo que vai desde comentários sexuais até o contato sexual e o estupro. A cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher como norma. Em uma cultura do estupro tanto homens como mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, tão inevitável quanto a morte ou os impostos. Essa violência, no entanto, não é biologicamente nem divinamente determinada. Muito do que aceitamos como inevitável é, de fato, a expressão de valores e atitudes que podem ser modificadas”.
(*Buchwald et al., 1993/2005, p. XI*)

3.4.1 ESTUPRO

O crime de Estupro, está previsto no Artigo 213 do Código Penal, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Pena: reclusão de 6 a 10 anos.

A conduta do agente está ligada a qualquer ato que traga constrangimento, que obrigue a vítima a ter relações sexuais ou a praticar ato libidinoso sem o seu consentimento, sendo caracterizado como estupro. Se tiver intencionada a prática da conjunção carnal com a vítima, não há necessidade de que tenha havido penetração, ou a exposição de órgãos sexuais ou genitália, não importando se o ato for total ou parcial, não sendo também necessário haver a ejaculação, o crime de estupro se consumará. Outra forma de se consumir o crime é quando o agente, depois de praticar o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, obriga a vítima a praticar o ato sexual dessemelhante da conjunção carnal, como por exemplo, a vítima que depois de ameaçada ser obrigada a praticar a masturbação no agressor.

O Artigo 226 do Código Penal, em conformidade com a redação alterada pela

Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, dispõe que a pena pode ser aumentada quando o crime é cometido com concurso de duas ou mais pessoas, a pena é aumentada de quarta parte, entendendo que a majorante é aplicada pelo fato dos agentes agirem em conjunto para praticarem os atos executórios do delito sexual. O concurso de agentes é o facilitador para a efetivação do delito, o que dificultará a vítima de oferecer resistência.

Segundo o inciso II deste mesmo artigo do Código Penal, a pena será aumentada de metade quando o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou qualquer outro título de autoridade sobre ela, demonstrado que nessa circunstância incide a relação de parentesco ou autoridade onde o juízo de reprovação é maior.

O aumento de pena ocorre também, conforme a redação do Artigo 234 –A, acrescentada pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 e alterada pela Lei nº 13.718 de 2018, declarando que “nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada”, de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez, e de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Conforme Luiz Regis Prado elencou, alguns atos podem ser considerados libidinosos, como a “*fellatio* ou *irrumatio in ore*, o *cunni-lingus*, o *pennilingus*, o *annilingus* (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito *inter femora*; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros”. (PRADO, 2014; p.601)

O Código Penal, em seu Artigo 128, II, determina a não penalização do aborto praticado por médicos se a gravidez resultar de estupro e se o aborto for consentido pela gestante. Se o crime de estupro for executado pela cópula vaginal e resultar em gravidez, sendo oriunda de uma concepção violenta, a vítima instintiva e involuntariamente recusará o feto e terá a escolha da interrupção da gestação.

Em casos de gravidez causada pelo crime de estupro, a Norma Técnica sobre

Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes não obriga as vítimas a apresentarem o Boletim de Ocorrência para o procedimento e interrupção da gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em concordância, a Portaria nº 1508/GM de 1º de setembro de 2005 dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização de Interrupção da Gravidez, em hospitais rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), onde fica garantida para a gestante sua interrupção gestacional de acordo com os casos previstos em lei, sendo necessário seguir os procedimentos legais para a interrupção previstos nos Artigo 2º da referida Portaria.

É elaborado todo o procedimento necessário, exame físico completo, o exame ginecológico, a coleta de amostras para diagnosticar infecções genitais e coleta do material para a identificação do agressor. Em regra, se houve a penetração vaginal ou anal no crime de estupro deixará resquícios, em conformidade com o Artigo 158 do Código de Processo Penal, onde, quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo e delito.

Em concordância, a Lei nº 12.845, de 1 de agosto de 2013, conforme seus Artigos 1º e 2º, trata sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, onde os hospitais devem oferecer às vítimas de violência atendimento emergencial, integral e multidisciplinar objetivando o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhando, se for o caso, aos serviços de assistência social, considerada violência sexual como qualquer forma de atividade sexual não consentida. *(BRASIL, 2013)*

Como já mencionado, neste ano, a Lei 13.871/2019 altera a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 e prevê que: “O autor de violência doméstica praticada contra mulher terá que ressarcir os custos relacionados com: os serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e com os dispositivos de segurança utilizados pelas vítimas para evitar nova violência”.

Ao que condiz o delito de estupro, a partir da Lei 13.718 de 2018 que alterou a ação penal para Pública Incondicionada, independente da vulnerabilidade da vítima, ser ou não maior de 18 anos, o crime ser praticado com ou sem violência real, pois

trata-se de crime grave e hediondo, trazendo repúdio à sociedade e exige uma punição severa, deixando muitas vezes sequelas irreparáveis na vítima, familiares ou afins, afim de trazer uma maior segurança jurídica para todos.

É importante dizer que nenhuma mulher ou qualquer outra pessoa seja merecedora de tal crime, sendo cada qual dono de seu próprio corpo. A culpa nunca será da vítima, independentemente de sua conduta ou de suas vestes.

3.4.2 ESTUPRO MARITAL

O Estupro Marital é considerado um delito praticado desde os primórdios da existência humana, em reflexo de uma época em que a mulher não tinha liberdade sexual e era submissa ao homem, considerada objeto, propriedade de seus maridos. Ele é configurado quando corre a infringência sexual contra um dos parceiros, mesmo diante de um relacionamento. Ou seja, usa-se de violência ou ameaça, força-se a vítima a ter relação sexual, são os casos mais “comuns” hoje em dia, podendo também ser considerado o Estupro Marital quando a vítima estiver inconsciente, seja ela embriagada, sob efeito de entorpecentes por até mesmo estar dormindo.

Recepcionado no Artigo 1566, disposto no Código Civil de 2002, configura-se o casamento como um contrato civil celebrado entre o homem e a mulher, onde são adquiridos direitos e deveres oriundos dessa união. Esse artigo veio retratar sobre os deveres dos cônjuges durante a constância do casamento, sendo a fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e respeito consideração mútuos.

É verdadeiro afirmar que no regime do casamento há obrigações, direitos e deveres iguais para as partes efetivamente. Logo, em referência à relação sexual, durante o período conjugal, existirá, mas com a permissão da mulher. Caso não seja do seu consentimento, não apresentar intenção a prática sexual e se esclarecer negativamente por meio de expressões ou realmente afirmar que não é de sua vontade naquele instante, se mesmo assim for coagida por seu parceiro ou sofrer algum tipo de violência no ato sexual, será configurado o crime de Estupro Marital.

O crime de estupro encontra-se expressamente no Artigo 213 do Código Penal, como já estabelecido, que retrata: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com a pena de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e aumentada pela metade se é o cônjuge quem comete o delito, de acordo com o inciso II, do Artigo 226 do Código Penal. À luz do Artigo 213 supramencionado vem contemplar a espécie “bi comum”, que abrange qualquer pessoa, onde podem se classificar tanto como sujeito passivo, quanto como sujeito ativo.

Essa modalidade de conduta trata-se de Crime Formal, onde o crime é consumado com a simples prática da condução especificada, do Crime de Ação Múltipla, de forma livre ou de conduta variável, que pode ser cometido tanto por conjunção carnal como qualquer outro ato libidinoso, e, por fim, o Crime Comissivo, que a verbalização do tipo indica a ação.

Tratando-se da cultura de submissão que a sociedade ainda apresenta sobre relação conjugal homem/mulher, muitas mulheres que passam por esse tipo de violência sentem uma certa repressão ao se impor diante dos fatos que ali ocorrem, seja por medo, ou esgotamento emocional por danos causados pela violência, para manter o “status” do casamento por estar dependente do marido, entre outros fatores. Em muitas relações pode ser difícil a percepção de que possa existir uma vítima desse mal, justamente pela cultura machista de que o homem tem o direito de desfrutar do corpo feminino como bem entender. Logo, com a nova redação que dispõe o Artigo 255 do Código Penal, não será mais exigida a representação da vítima para o exercício da ação penal pública, ainda que se tratar de menores de 18 anos e pessoa não vulnerável. O presente artigo não poderá ser retroativo, fazendo com que os casos anteriores a essa formulação sejam tratados conforme a disposição antiga.

É de suma importância salientar também que consuma-se o crime de Estupro Marital na relação de União Estável, conhecida esta por nosso ordenamento jurídico como uma entidade familiar similar ao casamento, conforme descrito na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 226, §3º e os Artigos 1.511 e 1723 do Código Civil. A família como base da sociedade e na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges tem proteção especial do Estado, trazendo o casamento como uma comunhão plena de vida, conhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher,

que em convivência pública, continua e duradoura, esteja estabelecida com o objetivo de constituição de família. Pode, portanto, na constância da união estável, o companheiro também ser considerado autor do crime de estupro na relação matrimonial.

Nos casos em que houver vestígios do marido ou companheiro deixados pela prática do ato criminoso, é fundamental que realize o exame de corpo de delito. Conforme Artigo 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Logo, se não restarem mais vestígios do crime, é cabível a prova testemunhal, segundo o Artigo 167 do Código Penal, dispõe que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Conforme apresentado em um julgado do TJ/SC, o Judiciário tem se manifestado precedentemente perante as exordiais acusatórias, aceitando a admissibilidade da prática do crime de estupro marital:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. TENTATIVA DE ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉU QUE, APÓS CHEGAR EM CASA EMBRIAGADO E PROFERINDO AGRESSÕES VERBAIS CONTRA SUA ESPOSA, TENTA MANTER RELAÇÃO SEXUAL NÃO CONSENTIDA, APENAS NÃO LOGRANDO ÊXITO NA CONSUMAÇÃO EM RAZÃO DE A OFENDIDA TER CONSEGUIDO ATINGIR-LHE A CABEÇA E FUGIR. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES. CONENAÇÃO MANTIDA. “A partir do momento em que a vítima diz “não, e se recusa a ter qualquer tipo de intimidade com o acusado, os atos por ele perpetrados, contra a vontade da ofendida, são suficientes para configurar a prática delitiva prevista no art. 213, caput, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, independente da relação de afeto existente entre as partes”. (TJ-SC – APR: 00012125620098240015 *Canoinhas* 0001212-54.2009.8.25.0015, Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quarta Câmara Criminal)

De forma totalmente contrária aos valores constitucionais e matrimoniais, violando a sua condição humana, depravando a moralidade e integridade física da vítima, a violência do crime sexual marital é imposta à mulher. Sendo assim, negando essas condutas delitivas, o Estado está ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e Igualdade entre os gêneros.

3.4.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A configuração do crime de estupro de vulnerável resultará tanto pelo ato sexual, quanto pelo ato libidinoso, podendo ser caracterizado inclusive pela contemplação lasciva, sem que haja o contato físico entre o autor e vítima. Pode ocorrer de duas formas: a primeira com vítimas menores de 14 (catorze) anos e as vítimas (mulheres) maiores de 14 (catorze) anos, mas que não possuem consciência para a prática do ato, que portam de doenças mentais ou por enfermidades, ou seja, não oferecendo resistência, sendo totalmente apresentada a vulnerabilidade, devendo está ser comprovada em juízo através de uma avaliação interdisciplinar, averiguando se a vítima, no momento do ato sexual, tinha condições de estabelecer uma resistência para se defender do autor.

Segundo o artigo citado acima, os casos de estupro de vulnerável são consumados quando a vítima tiver até 14 (catorze) anos de idade ou que não possuam condições para entender e negar a prática do crime, sendo assim os dados comprovam que entre os anos de 2017 e 2018, não somente as taxas de estupro aumentaram, mas especificamente o estupro de vulnerável e seu maior índice com crianças de 13 (treze) anos de idade. (*Anuário da Violência, 2019*)



Fonte 3: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A Lei nº 11.106 de 2005 revogou o crime de estupro de vulnerável e passou a ser incluído pela Lei nº 12.015 de 2009, exposto no Artigo 217 – A do Código Penal, onde trata de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, com pena de reclusão de 8 (oito) à 15 (quinze) anos, este que se

aplica com a mesma penalidade aquele que pratica as ações descritas no “caput”, com enfermos ou deficientes mentais, aquele que não tem necessário discernimento para praticar o ato, ou mesmo que por outro motivo relevante não possa oferecer resistência, resultando da conduta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de 10 (dez) à 20 (vinte) anos, caso dessa lesão corporal de natureza grave obtenha o resultado morte, a pena será de reclusão de 12 (doze) à 30 (trinta) anos.

Embora a violência sexual contra menores seja manifestada de certa forma em diversas classes sociais e em todo o mundo, muitos ocorridos são frequentemente silenciados. Em grande massa, as vítimas deixam de buscar atendimento, dado pelo constante temor de vingança, trazendo consigo o preconceito e automaticamente estabelecendo que se mantenha em segredo, onde estariam os fatores de dificuldade para retratar os fatos, principalmente para os adolescentes.

Grande parte dos casos de abuso sexual ocorre no âmbito intrafamiliar, podendo ocorrer por repetidas vezes e em muitos casos sem evidências físicas, obrigando a vítima a conviver com sentimentos reprimidos de repulsa, ódio, medo, raiva, constrangimento, humilhação, vergonha, pânico, agressividade, depressão, transtornos psicológicos e vários fatores que o agressor obriga a vítima a conviver para o resto da vida.

Sendo assim, analisando o gráfico disponibilizado pelo Anuário da Violência do ano de 2019, compreendemos que para o autor ter acesso à vítima vulnerável é fundamental que o ciclo de convivência seja o mesmo, ou seja, o autor na maioria dos casos vai ser reconhecido como um colega, amigo e até mesmo parente. (*Anuário da Violência, 2019*).



Fonte 4: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O que vai ser determinado para a proteção do Estado, é a modalidade da Ação Penal para os crimes sexuais, alterada para Pública Incondicionada conforme a Lei 13.718 de 2018, ou seja, o legislador ciente da vulnerabilidade da vítima que não tem discernimento para resolver se irá ou não processar o autor, ficando, portanto sob a responsabilidade do Estado a proteção e garantia de iniciar a perseguição penal, tramitando o processo sobre Segredo de Justiça (conforme Artigo 234-B do Código Penal), visando proteger e trazer conforto a vítima e possíveis familiares ou testemunhas.

Em conformidade com o Artigo 227, §4º da Constituição Federal de 1988, é fundamental o destaque que o legislador dá à tutela penal, em razão das vítimas compreenderem referida faixa etária, devido aos grandes transtornos emocionais que poderão ser oriundos desse trauma, e também pela proteção ao adolescente, onde a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Neste caso, duas são as modalidades qualificadoras da pena para o crime de estupro de vulnerável, estabelecidos nos parágrafos terceiro e quarto do Artigo 217 – A do Código Penal, que, quando surgir o resultado através do ato executório tendo como resultado a lesão corporal de natureza grave ou morte, sendo estas, consequências oriundas da conduta dolosa do agente que tem por finalidade a prática do estupro.

3.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Ainda que pouco vista pela sociedade e pelo poder judiciário, a Violência Patrimonial se trata de uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme estabelecida pelo Artigo 7º, inciso IV da Lei nº 11.340 de 2006, “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Entendida, portanto, como uma conduta que viola os direitos patrimoniais da mulher.

Apesar dessa violência ser constantemente presente na vida de muitas mulheres, ainda é pouco representada pelas vítimas. Neste caso, esse descontentamento é resultado de um grande desfalque no conhecimento das vítimas sobre Leis e órgãos que a protegem, fazendo com que essas mulheres continuem submetendo-se silenciosamente a situações de violência, enquanto outras tomam atitudes ao denunciar seu agressor e conseqüentemente passam a arcar com essas conseqüências após denuncia-lo. Ou seja, convivem com ameaças que percorrem por suas vidas, preconceitos da sociedade que muitas vezes apontam essas mulheres como merecedoras das agressões sofridas e criam filhas sozinhas.

Esse tipo de violência também pode ser encontrado no Código Penal entre os delitos considerados contra o patrimônio, como exemplo, o furto, a apropriação indébita, o dano, entre outros. Segundo a Lei nº 11.340/2006, são também compreendidos como patrimônio os objetos de valor efetivo ou de uso pessoal e profissional que são necessários para o pleno exercício da atividade civil e que são substanciais à satisfação de suas necessidades vitais. Consiste, portanto, na atitude do agressor de reprimir a vítima, ameaçando-a com seus pertences de sua importância (como valores, pertences e documentos), para que esta seja obrigada, através da ameaça, de vingança ou até chegar a violência, com a finalidade de obrigá-la a permanecer em um relacionamento no qual não pretende mais permanecer.

A violência patrimonial, por mais que pareça estar “sozinha”, aparece sempre vindo articulada a outros tipos de violência, como a física, psicológica e verbal, fazendo com que sua incidência seja aumentada.

As medidas protetivas de urgência a ofendida ora classificadas em seu Artigo 24 da Lei nº 11.340/2006 são medidas de caráter patrimonial elencadas com a finalidade de proteger os bens das mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar, sendo atribuído ao juiz a competência para determinar medidas que haja uma restituição dos bens subtraídos indevidamente da vítima. O juiz pode proibir que o agressor celebre atos de contrato de compra, venda e locação, desde que seja propriedade em comum dos cônjuges, salvo se houver expressa autorização judicial. Se em posse do agressor constituir algum documento de autorização confiado pela vítima, será este documento suspenso, perdendo total eficácia para o fim estipulado e o agressor prestará caução provisório mediante depósito judicial, por perdas e danos

materiais referentes ao ato praticado contra a vítima de violência doméstica e familiar

Essas medidas geralmente vão em comum acordo com a necessidade de urgência dos procedimentos das medidas cautelares, normalmente há uma prejudicial na hora de ser exercida pela necessidade de dilação probatória para que seja concluída a propriedade dos bens. Porém, para que seja preservado único e exclusivamente o patrimônio da vítima em razão da situação de risco em que se resultou da violência.

3.6 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral está devidamente apresentada no Artigo 7º, V da Lei nº 11.340/2006, sendo mais uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, respaldando “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral pode surgir diante da intencionalidade do agressor, sendo através da constante e deliberada inexperience da vítima, seguida de uma consequente fragilização, com a finalidade de se fazer superior em termos de poder. Ou seja, esse enfraquecimento psicológico pode levar a uma constante perda de personalidade, que, sem dúvida, trata-se de um processo disciplinador em que o agressor busca anular a vontade da vítima, que, em seu discernimento e de certa forma, ela é apresentada como ameaça.

Ao ser tratada como uma violência contra a mulher, essa dose de perversão moral pode acarretar, em alguns agressores, a capacidade psíquica para que ele, de certa forma, se sinta superior e seguro de si à medida em que for menosprezando e dominando a vítima. Por exemplo, um relacionamento abusivo na relação conjugal, podendo levar com facilidade ao assédio moral, quando o agressor se sente superior suficiente, mas conscientemente inseguro, tornando a relação extremamente abusiva. Subjugar mulher é uma das formas mais encontradas nessa vivência a violência moral.

Conforme Artigo 138 do Código Penal, veio trata sobre o *crime de calúnia*, onde

dispõe que “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, com pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

Referindo-se à *difamação*, está devidamente expressa no ilícito penal que “difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua proteção, a pena é de detenção de três meses a um ano e multa”, exposto no Artigo 139 do Código Penal.

Logo, o *crime de injúria* está consideravelmente tipificado em seu Artigo 140 do Código Penal, espondendo que “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Ainda que as mulheres vítimas desses crimes contra honra sejam instruídas em Delegacias de Polícia sobre qual trâmite percorrer, o crime é de Ação Penal Privada, previsto no Artigo 145 do Código Penal, relatando que “nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal”. Neste caso, elas teriam que ofertar queixa crime, entendendo a vítima que de fato seria suficiente apenas a elaboração do Boletim de Ocorrência. Há aí uma falha da Lei Maria da Penha que, para garantir essa efetivação no âmbito da violência moral, deveria alterar a tipificação do crime como sendo de ação pública, mesmo que está seja de forma condicionada, vindo a ser reconhecida a violência moral praticada mediante as redes sociais, por meio de conteúdo exposto ao público de forma grotesca e ilícita.

Quando há queixa crime promovida pela vítima, conforme a luz do Artigo 520 do Código de Processo Penal, “antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo”, neste caso, pode ser que aconteça das partes se conciliarem antes de seu recebimento, esse comportamento é considerado “normal”, pois muitas vítimas acreditam que o agressor possa mudar, porém, pode ser que essa violência não seja cessada e acarrete um ato mais grave.

Com a evolução da internet nos dias atuais, outra importante forma de violência moral, já informalmente citada, porém de extrema relevância por conta dessa “dominação” das redes que gerou uma maior visibilidade, é a *publicação de mídias digitais*, através da exposição da intimidade da vítima em público de forma vingativa e

agressiva, sendo a principal relação de aquisição desses conteúdos pelos agressores o “ciclo” da relação de confiança das vítimas. Ele pratica o ato por raiva, vingança e por vezes não admitir o término do relacionamento, com isso, os agressores agem intuitivamente para ridicularizar a mulher perante todos aqueles em seu meio social (familiares, amigos e conhecidos), ocasionando transtornos muitas vezes irreparáveis.

Diante das grandes repercussões sobre esses delitos, o legislador formulou a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, mais conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, onde teve seu período de vacância de 120 dias, entrando em vigor no dia 12 de abril de 2013, trazendo sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, sendo inserido no Código Penal os Artigos 154-A e 154-B, no Artigo 266 do diploma legal dois parágrafos e na redação do Artigo 298, parágrafo único, do Estatuto Penal em vigor.

Segundo a Ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em face do crime aqui supra citado, traz o inteiro teor:

APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. FORMA QUALIFICADA. TIPCIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ANÁLISE ESCORREITA. QUANTUM. READEQUAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A expressão “dispositivo informático” não se refere apenas aos equipamentos físicos (hardware), mas também os sistemas, dispositivos que funcionam por computação em nuvem, facebook, instagram, e-mail e outros. II – O crime previsto no art. 154-A do CP possui dois núcleos de conduta típica não cumulativos: (i) invadir dispositivo informático alheio, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular e (ii) instalar vulnerabilidades, visando obter vantagem ilícita. Pela literalidade do dispositivo, a ausência de violação de dispositivo de segurança impede a configuração típica apenas da conduta de invadir. III – Pratica a conduta tipificada no art. 154-A, §3º, do CP aquele que, sem o conhecimento de sua então namorada, instala programa espião no notebook dela, com o fim de monitorar as conversas e atividades e, diante dessa vulnerabilidade, consegue violar os dispositivos de segurança e, com isso, ter acesso ao conteúdo das comunicações eletrônicas privadas e outras informações pessoais, inclusive diversas senhas. IV – A constatação de que a conduta do réu causou transtornos de ordem psicológica que excederam a normalidade do tipo justifica a avaliação desfavorável das consequências do crime. V – Ausente determinação legal acerca do quantum de aumento da pena-base, a par da análise desfavorável de circunstância judicial, a jurisprudência entende adequada a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente e cominado no tipo legal. VI – A pena de multa é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal sob exame de aplicação cogente. Deve, ainda, ser estabelecido observando os mesmos parâmetros utilizados para fixação da pena corporal. VII – Em se tratando de crime cometido no contexto das relações domésticas, mas sem o emprego de violência ou grave ameaça, admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que presentes os requisitos do art. 44 do CP. VIII – Recurso

conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20160110635069 DF 0009088-86.2016.8.07.0016, Relator: NILSON DE FREITAS CUSTODIOI, Data de Julgamento: 19/09/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/09/2019. Pág.: 88/89)

4. MEDIDAS PROTETIVAS

4.1 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO A VÍTIMA

A Lei Maria da Penha vem incluindo em seu script várias medidas de caráter protetivo para garantir segurança às vítimas de violência doméstica e familiar. Ainda que algumas dessas medidas sejam diversas nas esferas cível e criminal, todas visam a prática de violência explícita em Lei, enunciando os trâmites a serem exercidos e as consequências possíveis nos casos em que houver descumprimento.

A ideia da Lei foi de proporcionar uma proteção às mulheres vítimas dessas violências e construir procedimentos judiciais, administrativos e policiais de forma mais eficaz e humanizada em favor de todas. Continuamente, busca sempre promover mudanças reais e críticas nos valores sociais machistas que naturalizam as ocorridas agressões nas relações familiares onde esse sistema tomou conta por séculos no país. Por este motivo esta Lei vem detalhando as variadas formas de violência doméstica contra a mulher, trazendo as ações preventivas, a assistência e a proteção para com essas mulheres vítimas da violência.

Diante dessa visão da necessidade de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar foi sancionada, há 13 anos, a Lei Maria da Penha (11.240/06), na qual a Justiça ganhava um novo instrumento de defesa para frear a violência doméstica e familiar contra mulheres. Foram exigidas adaptações do Judiciário Paulista, assim como em 2009, que foi instalado o primeiro Juizado Central de Violência Doméstica, e no ano de 2001, onde criaram a Vara de Foro Central Familiar de Violência Doméstica Contra a Mulher e, nesse mesmo ano, outras seis especializadas varas se instalaram. No ano de 2012, foi criada a COMESP (Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder

Judiciário). Ainda que não haja varas especializadas em todas as comarcas, os atendimentos ocorrem nas varas criminais ou judiciais. (TJSP, 2019)

Como exposto no quadro apresentado a seguir, entre 2013 a 2019, a Justiça do Estado de São Paulo concedeu 475.824 medidas protetivas, constituída entre elas a proibição de aproximação ou contato com a ofendida, a separação de corpos e a restituição de bens indevidamente subtraídos. Hoje em dia há 180.992 processos em andamento no Estado relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. (TJSP, 2019)

Medidas protetivas concedidas no Estado de São Paulo	
2013	57.317
2014	65.329
2015	69.012
2016	74.890
2017	83.243
2018	87.483
2019 (até 30/6)	38.550
Total	475.824

Fonte 5 – Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Em concordância, a Lei Maria da Penha traz a mulher como sujeito passivo na infração penal, in verbis (Artigo 5º da Lei 11.340/2006), dispondo que, configura-se como: “a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e essas relações pessoais enunciadas neste mesmo artigo independem de orientação sexual”.

Sendo assim, conforme prescrito em Lei, as mulheres que mantêm relações homoafetivas estão sob a proteção da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi criada como um procedimento de defesa da mulher sob questões públicas, porém, essas violências relacionadas no âmbito familiar passaram a ser tratadas de forma privada.

4.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Tendo em vista a proteção das mulheres vítimas dessa violência, com a constituição da Lei Maria da Penha ficou abrangente para a menção das medidas protetivas que limitam a conduta agressiva do agente. Essa composição é estabelecida por medidas protetivas, que objetivam sua efetividade e garantias concedidas a vítima e ao agressor.

As medidas protetivas de urgência são estipuladas através dos Artigos 18 ao 21 da Lei nº 11.340 de 2006, tendo como finalidade assegurar a proteção da vítima e a prevenção para que a infração criminal torne-se reincidente. Ao ser tratada como medida protetiva de urgência, sua garantia terá de ser estabelecida ao membro do Ministério Público, para o Promotor de Justiça, ou diante da Delegacia de Polícia por intermédio de uma Autoridade Policial, onde o pedido da vítima deverá ser encaminhado para o juiz devidamente responsável no prazo de 48 horas, podendo também ser solicitado um advogado ou defensor público para acompanhamento da vítima e para dar início à persecução penal. Sendo assim, tramitando os pedidos das medidas protetivas não haverá um rito específico para ser seguido.

Os dois requisitos principais das medidas protetivas, onde são apresentados a particularidade de urgência que se vincula em meio a um inquérito ou processo, primeiramente, é o “*fumus boni iuris*”, não tendo necessidade de testemunha, pois trata-se de uma considerável prática no ambiente doméstico, são os relatos detalhados e coerentes da vítima ao apresentar o boletim de ocorrência para com o ato delitivo, e o “*periculum in mora*” que, de acordo com as informações, será devidamente avaliado. Porém, não o condiciona ao resultado final da condenação ou absolvição do processo.

A Prisão Preventiva é considerada a medida cautelar mais severamente estabelecida, porque ela tem como finalidade a sua imediata reação ao ato delitivo, prevenindo a ocorrência de novos crimes que possam ser praticados pelo autor, independente se as infrações se relacionam.

4.2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no Artigo 22 da Lei nº 13.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A medida protetiva prevista no primeiro inciso do artigo mencionado acima dispõe sobre a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, quando há nesta ordem o registro e autorização, com a comunicação ao órgão competente. Tratando-se de posse ou porte ilegal, basta que seja feita a apreensão da arma em inquérito policial instaurado para apurar crime previsto na Lei nº 10.826 de 22 de

dezembro de 2003. (BRASIL, 2017)

O inciso II do artigo, dispõe sobre a medida protetiva do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, constando como medida cautelar no âmbito de natureza civil em ações de separação ou divórcio.

Tratando-se do âmbito criminal, houve uma alteração neste ano de 2019 para assegurar o cumprimento das medidas protetivas, o juiz pode ainda requisitar o auxílio de força policial, determinar busca e apreensão, a remoção de pessoas ou objetos do convívio com a ofendida ou o pagamento de multas.

Nesse ponto basta verificar a atualização no Artigo 12-C da Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, ao dispor que, verificada a existência do risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, o agressor poderá ser imediatamente afastado do lar pela autoridade judicial, sendo o delegado de polícia quando não houver sede de comarca no município ou ao policial quando o município não for sede de comarca e não tiver delegado de polícia presente no momento em que efetuar a denúncia.

Perante a alínea “b” do inciso III, entende-se também que pelo termo o contato é feito por qualquer ato de interação, como a comunicação por gestos, palavras, escritas ou mídias sociais, o agressor deverá tomar ciência dessas proibições, principalmente no afastamento em que indica não mais procurar a vítima, podendo ser suspensa a visita aos filhos.

A alínea “C” do inciso III proíbe o agressor de frequentar determinado lugares visando à proteção da integridade física e psicológica da vítima, abrangendo a residência, local de trabalho e local de estudo. Caso haja a desobediência do agressor, qualquer pessoa poderá denunciá-lo, registrando em seguida o boletim de ocorrência por desobediência e, sendo necessário, deverá ser advertido ou até mesmo ter sua prisão decretada.

O inciso V assegura a prestação de alimentos provisórios ou provisionais, assegurando a subsistência da mulher e de seus possíveis filhos em virtude de sua necessidade econômica proveniente da violência sofrida, durante o processo penal. Será fixado pelo juiz o período, que será durante a tramitação do inquérito policial e

do processo penal, até a fase de execução da pena.

Por fim, uma nova disposição prevê que: “O autor de violência doméstica praticada contra mulher terá que ressarcir os custos relacionados com: os serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e com os dispositivos de segurança utilizados pelas vítimas para evitar nova violação”. O Artigo 4º ao 9º da Lei Maria da Penha passa a prever: “O agente por ação ou omissão, causar lesão, violência (física, sexual ou psicológica) e dano moral (moral ou patrimonial) a mulher, ficará obrigado a ressarcir todos os danos causados”. (*Direito, 2019*)

Quando se diz que o agressor deve ressarcir os danos causados, significa que ele tem o dever, inclusive, de pagar ao SUS todas as despesas realizadas com a vítima pelos serviços prestados pela situação da violência doméstica, como exemplo, com medicamentos, cirurgias, atendimento psicológico, entre outros. Esses ressarcimentos serão feitos de acordo com os valores previstos na tabela do SUS e a necessidade em que se encontra a vítima.

4.2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Essas medidas de proteção deverão ser cuidadosamente analisadas para ser eficazes, às circunstâncias desta violência, pois trata-se de uma delicada situação em que falamos da vida da mulher agredida, onde o momento mais delicado é o rompimento da relação entre a vítima e o agressor, em que há a evidência de um possível ato contra a vida da ofendida.

Como mencionado, segundo a Lei nº 11.340/2006, em seus dispositivos faz menção à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo importante destacar as alterações que são feitas para o melhor cuidado dessas vítimas, segundo os Artigos 4º ao 9º da Lei Maria da Penha passam a prever: “O agente por ação ou omissão, causar lesão, violência (física, sexual ou psicológica) e dano moral (moral ou patrimonial) a mulher, ficará obrigado a ressarcir todos os danos causados”, segundo as alterações estabelecidas neste ano.

Conforme o Artigo 9º da Lei 11.340/06, destaca, em seu §1º “O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal”, de acordo com o artigo 9º, §2º, I, “acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta”, de acordo com o que preceitua o artigo 9º, §2º, II, “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses”, e o §3º que trata sobre “A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual”.

Essas medidas protetivas de urgência são previstas nos Artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, onde o legislador demonstra cautela em se tratar de proteção a mulher e seus dependentes, oferecendo programas oficiais ou comunitários, abrigando as vítimas em programas de cunho social que têm como objetivo o tratamento psicológico, social e econômico, independente de ordem judicial, podendo ser ofertada pelo Delegado de Polícia ou por uma equipe disciplinar.

Com suma importância, também, as medidas de caráter patrimonial elencadas no artigo 24 da Lei nº 11.340/2006, visto que quando a mulher decide denunciar o agressor, normalmente os relacionamentos se findam, podendo a vítima além de sofrer física e psicologicamente, sofrer também economicamente. Visando evitar novos problemas na relação agressores e vítimas, o artigo supramencionado foi pensado pelo legislador como uma proteção. Pelo juiz competente são determinadas as medidas quando os bens da vítima forem subtraídos indevidamente, a serem restituídos a ela. Além dessa restituição, se o casal possuir bens comuns, o juiz pode também proibir temporariamente que o agressor celebre contratos de compra e venda, venda e locação sem o consentimento expresso da vítima. Há exceção, contudo, quando o agressor possuir procuração que lhe foi outorgada pela vítima, ou seja, perderá a eficácia para o fim ao qual foi estipulado e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

É direito da mulher, após passar por um ato de violência, de se afastar do lar sem o prejuízo acarretado aos direitos relativos a guarda de seus filhos, bens e alimentos. Todas as medidas protetivas têm como escopo a proteção e seguridade para com os direitos da vítima.

5. CONCLUSÃO

Como visto ao presente trabalho, a Lei nº 11.340 de 2006 dispõe que mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, podem se sentir devidamente amparadas e seguras para buscar ajuda de forma legal, com proteção garantida, além de amparar os danos causados pelo agressor.

O principal objetivo deste trabalho foi analisar a Lei Maria da Penha através da exposição de suas inovações, construindo seu percurso a cada ano que passa. Neste ano de 2019, a Lei completa seus 13 anos de luta pelos direitos à proteção da mulher em seu âmbito doméstico e familiar.

É de suma importância e relevância a proteção que a Lei nº 11.340/06 traz as mulheres vítimas dessas violências. Para que fosse implantada em nosso ordenamento jurídico e acarretar sua ampliação, foi necessário que uma única mulher vítima de dupla tentativa de homicídio, sendo amparada por duas organizações não governamentais no ano de 1998, denunciasse o Estado Brasileiro para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, sendo que por um longo período de 15 anos depois da denúncia, seu agressor e ex cônjuge, não havia sido condenado pelo crime cometido, mostrando-se a legislação penal brasileira totalmente ineficaz em processar e punir os agressores de violências domésticas e familiares, sendo o Brasil condenado por tal conduta.

No ano de 1998, um grupo de poderes, por uma ação de violação dos direitos humanos causado pelo Brasil, deu maior destaque em reconhecimento a soberana Maria da Penha, que por sua vez, trouxe desde já uma bagagem de poderes que o abraçaram para percorrer em favor de uma luta necessária, oriunda de sua criação. Ela foi devidamente amparada, junto ao CEJIL, conhecido como Centro pela Justiça e o Direito Internacional e, o CLADEM, renomado Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, baseado na CADH, a famosa Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher, também restituída como Convenção de Belém do Pará.

Com o decorrer dessa construção para lutar contra as violências a mulher em seu domicílio, vítimas de seus agressores, foi baseada conforme estudos, que as vítimas acabam por se submeter a um constante ciclo violento, até que consigam procurar o amparo legal. Dentre ele, a atitude do agressor com comportamentos ameaçadores, agressões verbais consideradas como ofensa a vítima, a humilhação, xingamentos e diminuição de gênero machista, ou chegando a destruição de objetos pessoais, fazendo com que a vítima sinta-se culpada e colocando justificativas favoráveis ao agressor como forma de reparação pessoal. Porém, em continuidade do ciclo agressor, a capacidade deste de chegar a um nível de explosão física e verbal é clara, tornando-se a cada ciclo mais violento, até que ele se rebela com comportamentos gentis e amorosos, prendendo a vítima nesse ciclo torturante.

Para o ordenamento, a dificuldade de ação ou reação dessas mulheres decorre de um comportamento emocional pela própria violência praticada, chamado por pesquisadores de “síndrome do desamparo aprendido”. Portanto, ele vem para manifestar e proteger todas as formas de violências causadas.

A violência física, conhecida como a mais abrangente, é a retratação através das vias de fato (lesão corporal, tortura e homicídio), trazendo as agressões em forma de tapas, socos, chutes, enforcamentos, agressões com objetos ou o porte de arma, queimaduras, amarras, a tortura e o feminicídio.

A violência psicológica, controlada através do agressor, causada por humilhações, ridicularização, perseguição, constrangimentos, a vigilância e o controle da vida social da mulher, agredindo seus comportamentos psíquicos, agindo sob submissão.

A violência sexual, com uma ampla visibilidade em crimes sexuais, é amplamente classificatória, como o sexo forçado consigo ou com o terceiros, sexo em troca de bens ou dinheiro, forçar a vítima a ter uma gravidez ou a praticar um aborto e até impedir que esta faça uso dos métodos contraceptivos (pílulas, camisinhas, entre outros), obrigando em posse de violência ou grave ameaça, e de estupro de vulnerável, correlacionado a vítima que não oferece resistência por sua debilidade física ou psíquica.

A violência patrimonial, tratando-se de forma obsessiva e constrangedora, quebrando objetos pessoais da vítima, como celulares, a destruição de fotos, rasgar suas roupas por de certa forma acha-las importunas ou no momento de extrema raiva, quebrar móveis e estragar objetos de uso pessoal para benefícios de trabalho.

A violência moral, que veio a ser estabelecida através de sua diminuição, agredindo a vítima com xingamentos, difamações, calúnias, injúrias. Ofender sua integridade para que o agressor se sinta superior de certa forma, agredindo-a moralmente perante a sociedade, familiares e a si mesma.

Abrange também, mediante as vastas formas de violência, aquela praticada diante da rede “virtual”, por meio de divulgações, compartilhamentos de fotos ou vídeos íntimos da vítima pela internet, sem sua autorização, apenas com a intenção de expor sua integridade e humilhá-la publicamente ou chantageá-la, além de propagar nas redes sociais comentários pejorativos sobre a mulher.

Com toda abrangência da Lei para a proteção das mulheres, tendo direitos e podendo exercê-los, contam com as medidas de caráter protetivo estabelecidas no nosso ordenamento para que haja a proteção eficaz da vítima, sua preservação, e punindo o agressor para prevenir novas ocorrências desses atos delitivos.

Ainda em constante modificação, as medidas protetivas estão estabelecidas para que sejam aplicadas imediatamente as causas necessárias às vítimas desses delitos, e que garanta a estabilidade da vida dessas mulheres e de seus dependentes. Em favor da mudança da sociedade, nosso ordenamento jurídico vem se encaixando nas mudanças consideráveis para uma maior proteção dessas vítimas.

Infelizmente essa cultura abrange toda a violência trazida pela mulher, tratando-se de muitos anos de reflexão, mas que nesses 13 anos de Lei possa de certa forma implementar ainda mais a Lei nº 11.340 de 2006 com eficácia e resultados esperados, para uma melhor proteção à vítima, além de buscar pela diminuição dessa violência.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 agost. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: “Lei Maria da Penha”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 10 agost. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941: “Lei das Contravenções Penais”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 17 agost. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.248, de 7 de dezembro de 1940: “Código Penal”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 17 agost. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997: “Crimes de Tortura”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm> Acesso em 18 agost. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990: “Crimes Hediondos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 17 agost. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013: “Atendimento Obrigatório e Integral de Pessoas em Situação de Violência Sexual”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em 02 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Código Civil”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941: “Código de Processo Penal”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 18 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: “Estatuto do Desarmamento”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em 5 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009: “Artigo 234 – A”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em 5 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005: “Artigo 226”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em 5 set. 2019.

BRASIL; FERNANDES, Maria da Penha Maia. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Relatório Anual nº 54/01, Caso 12.051. Organização dos Estados Americanos: 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em 5 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APR 747841 SC 2008.074784-1 (Acórdão). Segunda Câmara Criminal. Relator Irineu João da Silva. Julgado em 1 de abr. 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692592614/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-108350-rn-2019-0044247-5/relatorio-e-voto-692592638?ref=juris-tabs>>. Acesso em 20 set. 2017.

BUCHWALD, E.; FLETCHER, P. R. & Roth, M. (Eds.). (2003). **Transforming a rape culture.** Minneapolis: Milkweed Editions, 1993.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** ed. 1. p. 42. Curitiba: Juruá: 2007.

“Como se caracteriza uma lesão corporal?” – Mundo dos Advogados. 20 jan 2017. Disponível em: <<https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/como-se-caracteriza-uma-lesao-corporal>>. Acesso em 10 agost. 2019

Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em 17 agost. 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência.** In: FRANCHETTO, Bruna, CAVALCANTI, Maria Laura V. C. e HEILBORN, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher.* São Paulo: Zahar, 1985, p. 23-62.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha: lei 11.340/2006: comentada artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIREITO, Dizer. **Lei 13.871/2019: autor de violência doméstica deve ressarcir os gastos do poder público com a assistência à saúde da vítima e com os dispositivos de segurança utilizados para evitar nova agressão.** 18 set. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/09/lei-138712019-autor-de-violencia.html>>. Acesso em 19 set. 2019.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Ed. 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 20 set. 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **ATLAS da violência 2019.** Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. Disponível

em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 20 set. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei das contravenções penais anotada**. 3.ed. São Paulo: Saraiva; 1997.p.233.

LARANJA, Dia. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>>. Acesso em 05 set. 2019.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza. Armazém da Cultura, 2012.

PRADO. Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v.2, p.601

SAÚDE, Ministério d. **Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**. Ed. 3. Editora MS: Brasília – DF: 2012.

SILVA, David de Abreu. **Considerações sobre o crime de lesões corporais**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38979/consideracoes-sobre-o-crime-de-lesoes-corporais>>. Acesso em 05 agost. 2019

Tribunal de Justiça – TJSP. 13 anos da Lei Maria da Penha: instrumento no combate à violência de gênero. 07 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=58406>>. Acesso em: 11 agost. 2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF 201601106355069 DF 0009088-86.2016.8.07.0016, Relator: NILSON DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 19/09/2019, 3º TURMA CRIMINAL, Dara de Publicação: Publicado no DJE: 24/09/2019. Pág.: 88/89. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760776306/20160110635069-df-0009088-8620168070016?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 out. 2019.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APR 00012125620098240015 (Acórdão). Canoinhas 0001212-54.2009.8.25.0015. Relator Alexandre d'Ivanenko. Julgamento: 05 de set. 2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756858278/apelacao-criminal-apr-12125620098240015-canoinhas-0001212-5620098240015/inteiro-teor-756858327?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 20161610097865 DF 0006725-17.2016.8.07.0020. Relator Angelo Passareli. Julgamento: 14 de març. 2018. 5ª TURMA CÍVEL. Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: 534/536. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557506090/20161610097865-df-0006725-1720168070020/inteiro-teor-557506112?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 set. 2019